



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de Março de 2003



Série

Número 25

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 31/2003

Regulamenta o abastecimento em reprodutores de raça pura das espécies bovina, suína, ovina e caprina.

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 32/2003

Autoriza a repartição de encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 13/2003 de “beneficiação do traçado da E.R. 101 - São Vicente - Porto Moniz - 3.ª fase - túneis”.

Portaria n.º 33/2003

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 179/2002, de 25 de Outubro.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 34/2003

Dá nova redacção ao artigo 7.º da Portaria n.º 35/93, de 14 de Abril.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONALE
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 31/2003

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º, que prevê uma ajuda ao abastecimento da Madeira em reprodutores de raça pura das espécies bovina, suína, ovina e caprina;

Considerando a importância da aquisição de animais reprodutores na evolução qualitativa do efectivo pecuário regional e que as ajudas comunitárias constituem um contributo importante ao seu melhoramento genético;

Considerando a necessidade de garantir a manutenção das actividades económicas pecuárias tradicionais na Região Autónoma da Madeira;

Considerando, por fim, ser imprescindível adoptar regras adequadas, tendo em vista os objectivos e alcance da medida;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - Só poderão ser atribuídos certificados de ajuda aos operadores económicos, com explorações pecuárias devidamente licenciadas e que se encontrem inscritos no Registo dos Operadores criado pela Portaria n.º 87/2002, de 20 de Junho.
- 2 - O requerente do certificado de ajuda, deverá apresentar uma declaração, emitida pela Direcção Regional de Pecuária, a comprovar que as raças que pretende adquirir são as mais adequadas à Região.

Artigo 2.º

- 1 - Os reprodutores de raça pura das espécies bovinas, suínas, ovina e caprina, que entrem na Região Autónoma da Madeira e tenham beneficiado de ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento, no âmbito do POSEIMA, deverão manter-se em exploração, pelo menos, durante 24 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM, salvo por motivos de bem-estar e saúde animal, devidamente justificados.
- 2 - Os casos de excepção, previstos no número anterior, deverão ser declarados à Direcção Regional de Pecuária que, mediante informação favorável do médico veterinário oficial, poderá autorizar o abate do animal num dos estabelecimentos de abate de rezes, oficiais ou privados, existentes na Região Autónoma da Madeira.
- 3 - É também exigível, em caso de morte do animal, por doença ou acidente, comunicar à Direcção Regional de Pecuária no mais curto espaço de tempo, a qual emitirá a respectiva declaração comprovativa.

Artigo 3.º

- 1 - Só poderão beneficiar da ajuda, ao abrigo do regime específico de abastecimento da Madeira, no âmbito do

POSEIMA, os animais reprodutores de raças puras com idades compreendidas entre:

- a) Bovinos:
 - Machos: entre os 12 meses e os 4 anos;
 - Fêmeas: entre os 17 meses e os 4 anos;
- b) Suínos: entre os 6 meses e 1 ano;
- c) Ovinos e Caprinos:
 - Machos: entre os 6 meses e os 2 anos;
 - Fêmeas: entre os 6 meses e os 18 meses.

Artigo 4.º

- 1 - Durante o prazo de 60 dias, contados a partir da data da sua chegada efectiva, os beneficiários da ajuda poderão alienar os animais adquiridos ao abrigo deste regime, mantendo, contudo, todas as responsabilidades em caso de incumprimento do disposto no presente diploma, após essa alienação.
- 2 - No caso de alienação dos animais, referido no ponto anterior, o requerente da ajuda deverá apresentar na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo máximo de 3 dias úteis após a sua alienação, declaração assinada pelo comprador, na qual declara ter conhecimento das regras a que estão sujeitos os reprodutores adquiridos ao abrigo deste regime, nomeadamente o cumprimento do prazo mencionado no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 5.º

- 1 - Para efeitos de confirmação do disposto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, a Direcção Regional de Pecuária procederá a controlos administrativos, completados por inspecções no local, as quais serão efectuadas sem aviso prévio e cujos resultados serão oficiados à Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.
- 2 - Os titulares de um certificado de ajuda obrigam-se, no momento do controlo a que sejam submetidos, a prestar aos agentes das entidades controladoras, toda a colaboração de que eles careçam, facilitando as acções consideradas necessárias.
- 3 - Aos estabelecimentos de abate de rezes, públicos ou privados, não é permitido o abate de animais reprodutores de raças puras, alvos de ajuda ao abrigo do POSEIMA, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, excepto nos casos em que o apresentante se faça acompanhar de autorização para o efeito, emitida pela Direcção Regional de Pecuária, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo mencionado.

Artigo 6.º

- 1 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o titular do requerimento da ajuda, terá de repor a totalidade ou parte do benefício recebido e ficará impedido de solicitar certificados de ajuda durante a campanha seguinte.
- 2 - Exceptuam-se do previsto no ponto 1 deste artigo os casos de força maior e circunstâncias excepcionais não imputáveis ao requerente, nomeadamente:
 - a) Morte do proprietário dos animais;

- b) Incapacidade profissional de longa duração do proprietário dos animais;
- c) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a exploração;
- d) Epidemia;
- e) Roubo;
- f) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao proprietário;
- g) Abate dos animais por razões sanitárias ou de bem-estar animal, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;
- h) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Apresente portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Assinado em 26 de Fevereiro de 2003.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 32/2003

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais a aplicar aos trabalhos do processo n.º 13/2003 “BENEFICIAÇÃO DO TRAÇADO DA E.R 101 SÃO VICENTE - PORTO MONIZ - 3.ª FASE TÚNEIS”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2003.....€ 12.656.000,00
Ano económico de 2004.....€ 47.036.250,00

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 35 Classificação económica 07.01.04X do Orçamento da RAM para 2003.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2003/02/04.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Portaria n.º 33/2003

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 179/2002, de 25 de Outubro de 2002 e publicada no Jornal Oficial n.º 141, I Série, de 22 de Novembro, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do

Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 179/2002, de 25 de Outubro de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 164/2002 “CONSTRUÇÃO DO INFANTÁRIO DE SANTANA”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2003€ 247.000,00
Ano económico de 2004€ 572.236,44

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 07 Subdivisão 05 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2003.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2003/02/06.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 34/2003

Considerando a Portaria n.º 35/93, de 14 de Abril, que aprovou o Regulamento Interno do Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal - «CAPA», e as suas posteriores alterações, a seguir abreviadamente designado por “RICAPA”;

Considerando que a dinâmica do mercado horto-frutícola, geradora de um ambiente competitivo cada vez mais intenso, exigente e alargado, conduz à adopção de estratégias e táticas consentâneas que permitam dotar as produções vegetais regionais de qualidade das melhores condições concorrenciais;

Considerando que é premente apoiar as iniciativas dos agricultores com vista à promoção e valorização das suas produções, a passar pela integração em sistemas reconhecidos de certificação e de garantia da qualidade, como de segurança alimentar;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - O artigo 7.º do “RICAPA” passa a ter a seguinte redacção:

“1 - A concessão da exploração a título privativo de um posto fixo de venda será sempre realizada através de oferta pública.

- 2 - Sob proposta fundamentada da Direcção Regional de Agricultura, e para situações que configurem um elevado interesse para a

comercialização organizada das produções vegetais regionais submetidas a sistemas de qualificação reconhecidos, e sempre coordenadas pelos «Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira» - «CA», a concessão da exploração de um posto fixo de vendas poderá ser realizada por ajuste directo.

- 3 - As condições do ajuste directo referido no número anterior, serão reduzidas a escrito em protocolo, nele se fixando os direitos e obrigações de ambos os outorgantes.
 - 4 - O pedido para operar como vendedor numa zona ou espaço accidental de venda, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Requerimento dirigido à Direcção Regional de Agricultura, conforme impresso criado para o efeito;
 - b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
 - c) Quando produtor, declaração passada pela Junta de Freguesia respectiva, que ateste aquela qualidade;
 - d) Indicação das quantidades de hortícolas e frutícolas estimadas comercializar, anualmente.”
- 2.º - O artigo 43.º do “RICAPA” passa a ter a seguinte redacção:
- “1 - O direito à utilização de um posto fixo de venda é obtido nos termos dos artigos 4.º e 7.º e a sua

adjudicação é sempre formalizada através de um contrato escrito ou, nos casos excepcionais previstos de ajuste directo, através de um protocolo.

- 2 - Para além das obrigações expressas neste Regulamento, o direito à utilização de um posto fixo de venda, está dependente do pagamento pelo adjudicatário de uma taxa de ocupação mensal de valor correspondente ao que constar da sua proposta à oferta pública de concessão da exploração, ou do valor acordado e fixado no protocolo que confere o direito de utilização. Ao valor daquela taxa acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.”

- 3.º - O artigo 48.º do “RICAPA” passa a ter a seguinte redacção:

“Um posto fixo de venda que fique desocupado, nomeadamente por motivo de aplicação do previsto no Art.º 12.º, será declarado vago, ficando ao critério da Direcção Regional de Agricultura a proposta e as condições para a sua nova concessão.”

- 4.º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada, aos 26 de Fevereiro de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,04 cada | € 15,04; |
| Duas laudas | € 16,47 cada | € 32,94; |
| Três laudas | € 27,06 cada | € 81,18; |
| Quatro laudas | € 28,84 cada | € 115,36; |
| Cinco laudas | € 29,92 cada | € 149,60; |
| Seis ou mais laudas | € 36,36 cada | € 218,16. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 25,24 | € 12,69; |
| Duas Séries | € 48,37 | € 24,28; |
| Três Séries | € 58,61 | € 29,23; |
| Completa | € 68,46 | € 34,23. |

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)